

Admitida em 31.03.2021
Relatora Dep. Lina Lopes (PSD)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 225/XIV/2.ª

ASSUNTO: Solicitam que os descontos para o Serviço de Assistência na Doença da GNR incidam sobre 12 meses de remuneração base

Entrada na AR: 24 de março de 2021

Nº de assinaturas: 10196

1º Peticionário: Associação dos Profissionais da Guarda - APG/GNR

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 24 de março de 2021.

Em 26 de março de 2021, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta na mesma data.

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 10196¹, vêm solicitar que os descontos para o Serviço de Assistência na Doença dos profissionais da Guarda Nacional Republicana (SAD/GNR) incidam sobre 12 meses de remuneração base.

Argumentam que, apesar de o desconto para o SAD/GNR incidir também sobre os subsídios de férias e de Natal, os beneficiários daquele subsistema de saúde apenas beneficiam de assistência durante 12 meses.

Sustentam que uma recomendação do Tribunal de Contas relativa aos descontos para a ADSE² adota entendimento semelhante ao que perfilham quanto à incidência dos descontos para o SAD/GNR.

II. Enquadramento Factual

¹ Trata-se de uma petição coletiva, cuja primeira subscritora é a Associação dos Profissionais da Guarda - APG/GNR, neste ato representada pelo Presidente da Direção Nacional. A GNR é uma força de segurança de natureza militarizada constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, conforme previsto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro. Contudo, salvo melhor opinião, a petição apresentada não viola o artigo 32.º da Lei de Defesa Nacional, aplicável aos militares da GNR por força do artigo 10.º do respetivo Estatuto, porquanto não põe em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.

² Regime de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

Sobre a matéria objeto da petição em apreço, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou outra petição.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, a Associação primeira peticionante está devidamente identificada, incluindo a indicação da respetiva sede, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Nesta sequência, propõe-se a **admissão da presente petição**.

2 – O regime remuneratório dos militares da GNR é estabelecido no Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, sendo que o artigo 3.º deste diploma estabelece que:

“Artigo 3.º

Componentes de remuneração

A remuneração dos militares é composta por:

- a) Remuneração base;*
- b) Suplementos remuneratórios”*

O artigo 4.º do mesmo diploma, que procede à definição de remuneração base, prevê:

“Artigo 4.º

Remuneração base

1 - A remuneração base mensal é um abono mensal, divisível, de montante pecuniário correspondente à posição remuneratória do posto em que o militar se encontra na efetividade de serviço.

2 - A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, correspondendo uma delas ao subsídio de Natal e outra ao subsídio de férias, nos termos da lei.”

Neste sentido, a afirmação dos peticionários de que “nem o legislador prevê o desconto sobre esses subsídios, que por serem subsídios, não integram o conceito de remuneração nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei 298/2009 de 14 de outubro” não parece ter em consideração o teor do n.º 2 do artigo 4.º do referido diploma.

Pelo que, a satisfação da pretensão dos peticionantes parece estar dependente da alteração do regime legal vigente.

O Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico da assistência na doença ao pessoal ao serviço da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP) e aos seus familiares, contém no respetivo preâmbulo a referência ao facto de ser “indispensável a reformulação da disciplina normativa dos subsistemas de saúde da GNR e da PSP, no sentido da sua convergência com as normas legais que regulamentam o subsistema da ADSE” e prevê no seu artigo 8.º que “o direito de assistência na doença ao pessoal da GNR e PSP e seus familiares e equiparados abrange as modalidades definidas para a proteção na doença da ADSE”.

Nesta sede, importa salientar que os descontos para a ADSE também incidem sobre os subsídios de férias e de Natal, conforme previsto no artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de junho, que revogou o n.º 2 do artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro.

Sendo, a este propósito, relevante o Relatório n.º 22/2019 do Tribunal de Contas – Auditoria de Seguimento à ADSE, invocado pelos peticionantes, cuja conclusão n.º 61 refere que: “Os quotizados suportam anualmente 14 meses de contribuições, apesar de usufruírem da ADSE durante os 12 meses do ano civil, situação pouco transparente quanto à efetiva taxa de desconto”, acrescentando a recomendação n.º 5 ao Ministro das Finanças e Ministro da Saúde que diligenciem “para que a cobrança do desconto mensal para a ADSE se reporte aos 12 meses do ano em que os beneficiários utilizam a ADSE, e não a 14 meses, contribuindo para a

transparência na perceção dos quotizados sobre a quota mensal que suportam, que efetivamente corresponde a uma taxa de 4,08 % da remuneração base mensal bruta”.

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, se admitida e nomeado o respetivo Relator, seja a final enviada cópia desta a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao membro do Governo competente – Ministro da Administração Interna - para eventual exercício do poder de iniciativa legislativa, nos termos indicados pelos peticionantes, ao abrigo do disposto respetivamente nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
2. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, em virtude de ter mais de 7500 subscritores³, pressupondo a audição dos respetivos peticionantes, assim como a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, do n.º 1 do artigo 21 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, todos do RJEDP.
3. De acordo com o n.º 9 do artigo 17 do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.
4. A primeira peticionante deverá ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, sendo-lhe ainda dado conhecimento da apreciação que vier a ser realizada em sessão plenária, nos termos do n.º 9 do artigo 24 do RJEDP.

Palácio de São Bento, 29 de março de 2021

O assessor da Comissão



Ricardo Pita

³ Sendo certo que, nos termos dos n.ºs 5 a 8 do artigo 24.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), a apreciação em Plenário poderá ocorrer em simultâneo com iniciativas a apresentar sobre a mesma matéria.